



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001230-83.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante ANTONIO ARIMATEIA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.613

Apelação nº 1001230-83.2024.8.26.0466

Apelante: Antonio Arimateia Araujo

Apelado: Aspecir Previdência

Comarca: Pontal (1ª Vara)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de procedência que declarou inexistente a relação jurídica e condenou a ré a devolver em dobro os valores descontados e danos morais (R\$ 1.000,00). O autor busca majoração da indenização moral e dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste: (i) no quantum indenizatório dos danos morais; (ii) na majoração dos honorários advocatícios pela fase recursal. III. Razões de Decidir: Relação de consumo. Descontos mensal de seguro não contratado em conta corrente do autor, na qual recebe benefício previdenciário. Ré revel. Contratação não comprovada. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Desnecessidade de demonstração de má-fé (Tema 929 do STJ). Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Devolução em dobro. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Responsabilidade extracontratual. Matéria de ordem pública. Correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum majorado para R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Descabe a pretensão de majoração de honorários pela fase recursal fora das hipóteses previstas no Tema 1059 do STJ. IV. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 2. Mera fase recursal não enseja majoração de honorários advocatícios (Tema 1059 STJ). 3. Observado que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC). **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Arimateia Araújo, em face da sentença de fls. 52/54, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c./c. indenização por danos morais e materiais, promovida contra a Aspecir Previdência.

A ação foi julgada procedente para:

- a) declarar inexistente a relação jurídica apontada na inicial (Aspecir – União Seguradora, que gerou os descontos no benefício do autor;
- b) condenar a requerida a devolver ao requerente, em dobro, os valores indevidamente debitados de seu benefício, na importância de R\$ 158,00, que deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada cobrança e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e
- c) condenar o requerido a reparar o autor pelo dano moral suportado, fixando o valor de tal indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O montante da indenização por dano moral, conforme a orientação predominantemente no Superior Tribunal de Justiça, será corrigido monetariamente a partir desta sentença, segundo os índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os juros, ao contrário, retroagirão ao ajuizamento da presente demanda por se tratar de responsabilidade aquiliana, segundo a jurisprudência daquele Superior Tribunal: “CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da compensação por danos morais. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos aclaratórios” (EDcl no Recurso Especial nº 1054856/RJ (2008/0097307-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 02.02.2010, unânime, DJe 12.02.2010).

Vencida, a requerida arcará com as custas do processo e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 14/10/2024 (fls. 56).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 41). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

O Autor requer a reforma parcial da sentença visando a majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que foram efetuados descontos indevidos sobre seu módico benefício previdenciário, verba alimentar, de um seguro que jamais contratou e não autorizou os débitos. Requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação em razão do trabalho em fase recursal.

A Ré revel não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença:

ANTONIO ARIMATEIA ARAUJO ajuizou ação de declaração de inexistência contratual, com indenização por danos materiais e morais em face de ASPECIR UNIÃO SEGURADORA. Narra, em resumo, que recebe pensão por morte, sendo que, em 05/07/2024, notou que estava sendo debitado o valor de R\$ 79,00, com a descrição 'aspecir união'. Contudo, nega ter celebrado qualquer contato com a requerida. Requer a devolução, em dobro, de quantias debitadas indevidamente, bem como indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Citada, a ré não apresentou contestação.

O Autor afirmou que não entabulou nenhum negócio jurídico com a Seguradora ré e comprovou que foram descontados valores de sua conta corrente (fls. 2 e 16), na qual recebe benefício previdenciário.

A Seguradora foi regularmente citada (fls. 47), deixando transcorrer *in albis* o prazo para contestar, conforme certificado às fls. 48, tornando-se revel.

Negada a contratação pelo Autor, que não poderia produzir prova negativa (não contratação), caberia a Seguradora ré comprovar a contratação do seguro e a legalidade dos descontos mensais, entretanto, deixou de contestar, tornando-se revel.

Não comprovada sequer a contratação dos serviços, evidencia-se que os descontos efetuados eram indevidos.

Houve falha na prestação dos serviços da Seguradora ré, eis que antes de lançar as cobranças diretamente no benefício previdenciário do Autor, deveria se certificar da contratação dos serviços.

O Autor juntou o extrato bancário que comprova o lançamento de descontos em 05/07/2024 (R\$ 79,00 – fls. 2 e 16).

Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, até porque a Seguradora tinha o dever de proceder a conferência de informações e autenticidade da proposta eventualmente enviada por alguma Corretora ou estipulante parceiras, bem como tinha o dever de confirmar com o cliente autorização para descontos mensais em débito automático em sua conta. Destaque-se, novamente, que não restou comprovada a relação jurídica com a Seguradora.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, e EAREsp 622.697 (Tema 929 do STJ), consolidou o entendimento de que devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva, a saber:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

A total falta de cautela não se enquadra como erro justificável, razão pela qual corretamente reconhecida pelo MM Juízo sentenciante a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, não comprovada a contratação do seguro, os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido, nos termos das Súmula 43 e 54 do STJ.

Registre-se que a Súmula 54 do STJ, que prevê a aplicação de juros de mora desde o evento danoso, se aplica apenas a responsabilidade extracontratual, como é o caso dos autos, eis que não comprovada a contratação.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. **O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1364146/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 19/09/2019).

A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014), não comprovada a relação contratual, visto que inexistente a contratação do seguro, os juros de mora, tanto para os danos materiais (devolução dos valores) quanto para os danos morais, incidem desde o evento danoso, no caso, descontos indevidos, nos termos da Súmula 54 do STJ.

A existência dos descontos realizados diretamente na conta do Autor sem o lastro da contratação por ele efetuava e autorização para os débitos em conta, configuram abuso praticado pela empresa Requerida, o qual demanda a reparação através de indenização por danos morais.

Impor sanção à empresa Requerida é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável, a fim de que se restabeleçam normas éticas e morais entre as relações de consumo e para que tomem maiores cautelas na aceitação das propostas enviadas pelas corretoras ou prepostos,

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com a devida punição daqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha em que os corréus realizaram descontos na conta corrente do Autor em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria).

Soaria como um verdadeiro prêmio à empresa, após comprovada a irregularidade no procedimento, ser compelida a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta do Autor, sem nenhum ônus pelos desgastes causados.

A indenização por dano moral atende a dois grandes objetivos, quais sejam, pedagogicamente desestimular o autor do ilícito a reincidir em conduta irregular e negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, no caso em tela, reputo que o valor fixado em sentença (R\$ 1.000,00) comporta majoração para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que melhor atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de tais condutas pela Ré, conforme parâmetros adotados por esta Câmara para casos semelhantes.

Sobre a indenização por danos morais deverá incidir correção monetária a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, in verbis: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Em relação aos juros de mora, incidem desde o primeiro evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Nesse sentido já se decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido de repetição de indébito e dano moral. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de débitos, condenando a ré a restituição de forma simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). **Comprovado pela perícia judicial que a assinatura era falsa e não provinha do punho da autora.** Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores descontados. Autora que não se insurge contra a devolução de forma simples. **Juros de mora. Matéria de ordem pública. Não comprovada a contratação, se trata de responsabilidade extracontratual, que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ. Valores a serem restituídos com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).** Autora que requer fixação de indenização moral. Constatado que a assinatura da proposta é falsa. Conduta grave que não configura mero equívoco administrativo. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. **Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).** Precedentes. Honorários advocatícios fixados por equidade. Pedido de majoração acolhido para que correspondam a percentual do valor da condenação. Conduta de falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007463-29.2020.8.26.0566; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Apelação. **Descontos indevidos em conta corrente.** Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ilegitimidade passiva do banco afastada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Empresa PServ que admitiu a ocorrência do desconto indevido e que não se insurge contra a sentença que declarou a inexistência dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de forma dobrada. **Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático.** Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. **Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configuram erro justificável.** Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização da cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. **Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.** Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003452-51.2020.8.26.0664; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. **Descontos na conta corrente da autora realizados pela empresa ré**, que seriam referentes a dois seguros de vida contratados na mesma data, com o mesmo nome e valor. **Ausência de demonstração da contratação. Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a contratação, vez que produzidos unilateralmente**, além de indicarem contratação sem cartão, ao contrário do que alegado pela empresa, de que houve contratação por terminal eletrônico com senha e cartão. Utilização de cartão bancário que não se confunde com certificado digital (MP2200-2). **Descontos indevidos**. Autora que informou a data em que notou os descontos, obtendo o cancelamento após doze dias, evitando maior prejuízo. **Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00**. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026924-64.2019.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. **Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausente prova da contratação**. Rés que inviabilizaram a perícia grafotécnica. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. **Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado**. Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. **Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual**. Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

ASSOCIAÇÃO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. **Requerida que deixou de fornecer os documentos necessários à realização de perícia grafotécnica na suposta autorização para realização dos descontos.** Insistência na tentativa de impor à autora a produção de prova negativa, com interposição de recurso manifestamente infundado que configura litigância de má-fé. **Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria,** perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. **Danos morais fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatória da medida.** Sentença mantida. Recurso desprovido, imposição de penalidade por litigância de má-fé e determinação para expedição de ofício ao MP. [...] *tem-se que o montante fixado pela r. sentença (R\$ 10.000,00) se mostra suficiente para suprir o caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais e deve ser mantido.* [...] (TJSP; Apelação Cível 1008235-27.2018.8.26.0189; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

ASSOCIAÇÃO – PRETENSÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência – **APELO DO AUTOR – Pretensão à majoração do quantum indenizatório – Admissibilidade – Hipótese em que houve descontos indevidos no benefício previdenciário percebido pelo autor – Presumível sofrimento psíquico relevante a justificar reparação no importe por ele sugerido (R\$. 10.000,00). Alteração, de ofício, do termo inicial de incidência de juros, a teor do que prescrevem o art. 398, do CC, e a Súmula 54, do STJ.** Sentença parcialmente reformada – **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000780-21.2018.8.26.0315; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por contratação de crédito pessoal alegadamente desconhecido. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Contratação de Crédito Pessoal, por intermédio do sistema 'clique único'. Ausência de demonstração de consentimento do autor acerca da contratação. Falha na prestação de serviço. Inexigibilidade do débito que é de rigor. Danos morais caracterizados, fixados em R\$ 10.000,00.** Condenação às penas de litigância de má-fé afastada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1009522-40.2017.8.26.0066; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018).

DECLARATÓRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Réu que imputa a contratação ao autor, porém, sem juntar a respectiva prova documental. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dívida inexistente. Dano moral. Ocorrência. Manutenção da indenização fixada, pois atendeu aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Apelações não providas. (TJSP; Apelação 0000395-68.2011.8.26.0337; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), bem como a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017;

É certo que a Lei 14.905/2024 alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

No presente caso, foi reconhecido que inexistente relação contratual, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeira, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC).

Sobre o pedido de majoração de honorários advocatícios pela mera fase recursal, tal pedido não comporta acolhimento, eis que dissonante da tese fixada no Tema 1059 do STJ que assim estabelece:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação

Em resumo, de rigor a reforma da sentença para: a) majorar a indenização moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ); b) em relação aos valores a serem restituídos em dobro, incide correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desembolso; c) estabelecer que para todas as indenizações, deve ser adotado o IPCA como índice para correção monetária, bem como, para os juros de mora, a taxa Selic deduzido o IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso,
nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator